



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.003338/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.523 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2021  
**Recorrente** OLVEPAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2000

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.**

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

**CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.**

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 e demais normas de regência.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.**

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 1.194) em face da Decisão de Notificação nº 10.401/0250/2001 (p. 1.188), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório r. decisão, tem-se que:

### **DO LANÇAMENTO.**

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal fls. 126 à 132, teve como fato gerador contribuições previdenciárias devidas pelos Produtores Rurais Pessoas Físicas, descontadas e não recolhidas pela empresa em tela, à Previdência Social, sendo decorrente da comercialização de Produção Rural "in natura"( soja) com a defendente, esta, na condição de primeira adquirente.

Os valores foram apurados, com base na Nota Fiscal do Produtor Rural Pessoa Física; Nota Fiscal de Entrada emitida pela OLVEPAR e Relatório Fiscal de Produtos primários de pessoa física.

Relatou também, através de seu Relatório Fiscal, que em 30/04/99, a empresa OLVEPAR AMAZÔNIA S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO-CNPJ-01.981.349/0001-14, localizada nesta capital, denominada INCOPORADORA, sofreu uma reorganização societária mediante o processo de incorporação da empresa OLVEPAR DO PARANÁ S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ- 77.494.847/0001-02, localizada em Curitiba/PR, denominada INCORPORADA. Este ato foi realizado através das Assembleias Gerais realizadas em 30/04/99, com registro na Junta Comercial de MATO Grosso em 02/05/99, sob o número de protocolo 990171582. A partir de então, a empresa incorporadora mudou a denominação social para OLVEPAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A partir de 10/07/00, a empresa OLVEPAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO entrou em CONCORDATA PREVENTIVA pelo prazo de 12 (doze) meses, com fulcro no art. 156 do Decreto - Lei 7 661/45, e que foi deferido pela 21ª Vara. Cível-Comarca de Cuiabá- MT-Tribunal de Justiça de Mato Grosso-Processo nº 69/00.

Foram envolvidos no levantamento apurado pela fiscalização além da matriz, os seguintes estabelecimentos:

01.981.349/0002-03; 01.981.349/0003-86; 01.981.349/0005-48;01. 981.349/0006-29;  
01.981.349/0007-00; 01.981.349/0008-90; 01.981.349.0009-71; 01.981.349.0010-05;  
01.981.3490011-96; 01.981.349/0014-39; 01.981.3490016-09; 01.981.3490018-62;  
01.981.349/0019-43; 01.981.349/0020-87; 01.981.3490022-49; 01.981.3490023-20;

01.981.3490024-00; 01.981.3490025/91; 01.981.34900-28-34; 01.981.3490029-15;  
01.981.3490030-59; 01.981.3490031-30; 01.981.3490032-10; 01.981.3490033-00;  
01.981.3490034-82; 01.981.3490035-63; 01.981.3490036-44; 01.981.3490037-25.

Informou ainda, que as contribuições apuradas na notificação em tela, não foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP.

O crédito totalizou o montante de inicial de RS 3 429 979,68(três milhões quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) valor este, que foi consolidado à época do lançamento, que se deu em 16/07/001.

#### **DA IMPUGNAÇÃO.**

2. Dentro do prazo regulamentar, a notificada contesta o lançamento às fls. 1.116 à 1.167, sob as seguintes alegações:

#### **EM PRELIMINAR**

3.. De que a NFLD não contém a forma de se calcular os Juros de Mora; correção monetária e demais encargos, contrariando o art. 202 do Código Tributário Nacional.

3.1. Que a mesma apontou diversos dispositivos legais, sem demonstrar entretanto, de forma clara e precisa a falta cometida pela defendente.

#### **DO MÉRITO**

4. Que é indevida a exigência da contribuição aqui discutida, tendo em vista não ser responsável pelo recolhimento devido pelo produtor rural, pelos motivos ali expendidos.

5. Que a Contribuição destinada ao SAT é também em inconstitucional uma vez que a contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei 8 21291 é diversa daquela contida no art. 195, inciso I, da CF, pois, a Folha de Salário(prevista na CF) não possui o mesmo significado de remuneração(contido no inciso II do art. 22 da Lei 8 21291); que a Lei 8.212/91, ofendeu o princípio da legalidade previsto na CF, pelos extensos motivos ali citados; que a citada Lei não define o que seja atividade preponderante da empresa, remetendo esta função o aos Regulamentos etc.

6. Que a Taxa de Juros SELIC não são se equivalem à Juros Moratórios , uma vez que a mesma não possui características de indenização, próprias dos Juros Moratórios; que não existe legislação que a defina; que conforme o disposto no art. 192 parágrafo 3º da CF a taxa de juros não pode ser superior à 12% ao ano etc.

7. Discorda da multa aplicada no cálculo do débito, sob a alegação de que a mesma tem fim punitivo, pois, entende que estando a empresa em concordata, fica afastada a exigibilidade da sua aplicação( à exemplo, cita inclusive, a decisão contida no Recurso Especial na 38.997-6/SP). Entende ainda que a mesma tem o fim punitivo, tendo em vista que, segundo o entendimento da fiscalização, a aplicação da mesma, é em razão do comportamento lesivo do contribuinte que deixou de recolher a menor a contribuição previdenciária.

8. Requer em função de todos esses fatos, a improcedência da presente Notificação.

O órgão julgador de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da susodita Decisão de Notificação n.º 10.401/0250/2001 (p. 1.188), conforme ementa abaixo reproduzida:

#### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTO RURAL SUBROGAÇÃO - DISCUSSÃO DA INCONSTIT.**

A empresa adquirente de Produto Rural, subroga-se nas obrigações do Produtor Rural Pessoa Física- Art. 30, inciso IV da Lei8 212/91 e alterações.

Inconstitucionalidade de matérias não é discutível na esfera Administrativa .Parecer da CJ do MPAS n.º 771/97.

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 1.194, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

\* a NFLD não contém a forma de calcular os juros de mora demais encargos previstos na lei, bem como a forma de aplicação da correção monetária, juros e demais índices de atualização do crédito tributário;

\* inexistência de solidariedade passiva;

\* ilegalidade do FUNRURAL e SENAR;

\* inconstitucionalidade do SAT;

\* indevida atualização pela SELIC;

\* impossibilidade de ser aplicada / exigida multa punitiva de empresa em concordata; e

\* efeito confiscatório da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir:

(i) contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados produtores rurais, pessoas físicas, no qual a empresa fica sub-rogada pelo recolhimento; e do financiamento da complementação das prestações por Acidente do Trabalho — SAT (para as competências até 06/97), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para as competências a partir de 07/97); e

(ii) contribuições destinadas aos terceiros (FPAS – 744 – SENAR).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em síntese:

\* a NFLD não contém a forma de calcular os juros de mora demais encargos previstos na lei, bem como a forma de aplicação da correção monetária, juros e demais índices de atualização do crédito tributário;

\* inexistência de solidariedade passiva;

\* ilegalidade do FUNRURAL e SENAR;

\* inconstitucionalidade do SAT;

\* indevida atualização pela SELIC;

\* impossibilidade de ser aplicada / exigida multa punitiva de empresa em concordata; e

\* efeito confiscatório da multa aplicada.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

#### **DA PRELIMINAR**

10. O art. 37 da Lei 8 212 de 24/07/1991, assim dispõe:

"Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento".

10.1. Assim, a forma de apresentação de qualquer Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD no âmbito da Previdência Social, bem como da citação dos dispositivos legais infringidos, dos acréscimos legais incidentes, é um procedimento utilizado uniformemente em todo o Território Nacional, obedecendo estritamente os ditames do dispositivo legal acima.

10.2. O seu objetivo, é reunir toda a legislação previdenciária infringida, de acordo com a sua vigência à época do respectivo Fato Gerador, permitindo à empresa, amplo conhecimento de toda a Legislação que ampara as matérias relacionadas às cobranças das contribuições exigidas pela fiscalização.

10.3. A legislação que ampara os acréscimos legais incidentes, são apresentados também na Notificação, de acordo com o período em que os valores apurados deixaram de ser recolhidos. É claro que ela não chega ao detalhe de citar a forma de se calcular tais acréscimos. Agora, o INSS jamais se eximiu de prestar todas as informações necessárias aos contribuintes em geral, ficando à critério de cada empresa, procurar este Instituto, todas as vezes que sentirem interesse em dirimir as suas dúvidas, inclusive as desta natureza.

#### **DO MÉRITO.**

11. É necessário esclarecer, que a presente notificação, engloba a Contribuição à cargo dos Produtores Rurais Pessoas Físicas, estando a ora defendente, apenas legalmente subrogada na obrigação do desconto e respectivo recolhimento da Contribuição, conforme definido no art. 30, inciso IV da Lei nº 8 212 de 24/07/91 e alterações. Assim, torna-se sem sentido o pleito da ilegalidade alegada, uma vez que não tratam-se de contribuições suportadas pela mesma.

12. A defendente, equivocadamente, traz alegações relacionadas ao art. 22, inciso II, da Lei 8 212/91, que se tratam da contribuição das empresas para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

12.1 A contribuição aqui exigida, que é destinada ao financiamento das prestações por Acidente de Trabalho ( correspondendo à 0,1%), é incidente sobre a receita bruta da comercialização da Produção Rural( e não sobre folha de salários), e está amparada pelo art. 25 inciso II da Lei 8 212/91, na redação da Lei 9 528/97, c/c art. 200, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99. Da mesma forma, os dispositivos legais referentes à esta contribuição, estão todos arrolados no anexo à NFLD denominado Fundamentos Legais das Rubricas. Não existe qualquer declaração de inconstitucionalidade sobre a mesma.

Considerando que a Lei 8 212/91, assim se manifesta em seu art. 34:

"Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de Lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema a Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC a que se refere o art. 13 da Lei nº 9 065 de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável".

13.1. Da mesma forma, está demonstrado que a Taxa referencial do Sistema a Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC está calculada de acordo com as previsões legais, não cabendo nesta esfera, discutir se o percentual aplicado sobre os valores apurados na presente notificação, são ou não inadequados e outros mais.

14. Quanto à multa esta se encontra legalmente prevista na Lei 8 212/91, em seu art. 35, inciso H, letra b da Lei 8 212/91, 51ª redação da Lei 9 876/99, c/c o art. 239, inciso III, Letra b número 02 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3 048/99. Os dispositivos legais relacionados à multa, estão todos listados no anexo à NFLD denominado "Fundamentos Legais Rubricas".

15. Finalizando, cabe ressaltar, que Consultoria Jurídica do MPAS já se manifestou diversas vezes sobre a discussão de inconstitucionalidade na esfera administrativa, vide item 8, do Parecer 771/97, "*in verbis*":

"Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma Lei sentir que ela é inconstitucional o Pretérito Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público, não pode se eximir de aplicar uma Lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito".

#### **CONCLUSÃO:**

16. Dessa forma, está a presente notificação, revestida das formalidades legais, com os lançamentos embasados, no art. 33 da Lei nº 8 212/91 e alterações bem como art. 30 inciso III da mesma Lei.

Adicionalmente às razões de decidir supra, destaque-se que:

#### **(i) em relação às alegações de inconstitucionalidade**

Os dispositivos legais que fundamentam o presente lançamento representam normas cogentes e vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Em respeito aos princípios da presunção de constitucionalidade e da imperatividade, tais normas têm sua observância vinculada no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal estabelece:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Considerando que este foro não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de norma ou ato normativo, atribuição exclusiva do Poder Judiciário, restam prejudicadas as reclamações de afronta à Constituição Federal.

#### **(ii) em relação às contribuições para o SENAR**

As alegações de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas pelo julgador administrativo, como já se registrou neste voto. Examinemos a alegação de ilegalidade.

A contribuição devida ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção, está sendo exigida com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.528/97:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Tratando-se de lei cogente e vigente, cumpre à Administração Pública a sua aplicação, jungida que está ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37). Rejeita-se, assim, a arguição de ilegalidade das contribuições exigidas.

**(iii) em relação à sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física**

De acordo com o Relatório Fiscal, tem-se que *as Contribuições Sociais apuradas e lançadas nesta NFLD são decorrentes exclusivamente da sub-rogação, ou seja, é a condição de que se reveste a empresa Olvepar S/A Indústria e Comércio quando adquire produtos rurais, e que, por expressa disposição legal, toma-se diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural. Portanto, as Contribuições Sociais devidas à União, apuradas e lançadas pela fiscalização nesta NFLD, foram lançadas tomando como base o instituto da SUB-ROGAÇÃO, com fulcro no artigo 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 8.540/92 e da Lei 9.528/97.*

Eis a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 30 (...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Observa-se que a sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física foi determinada pela Lei nº 8.212/1991, não havendo que se falar em falta de fundamento legal para tal exigência.

No que tange à alegação de ausência de base legal para a subrogação, destaque-se que a Resolução do Senado nº 15/2017, que confere eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n. 363.852/MG, reafirmada no RE nº 596.177/RS, sob o regime da repercussão geral, há de ser interpretada nos limites dos julgamentos a que se refere.

Assim, o ato do Senado suspende a aplicação dos dispositivos alterados pelo art. 1º da Lei nº 8.540/1992 (art. 12, inciso V, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991) bem como as alterações posteriores, realizadas nos mesmos artigos, pela Lei nº 9.528/1997, apenas e tão somente no que tange à normatização da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, objeto dos referidos julgamentos.

Não abrange as normas concernentes à tributação do segurado especial, uma vez que o STF não atribuiu a elas a pecha de inconstitucionalidade, malgrado estejam sob o abrigo dos mesmos textos legais. A discussão quanto à constitucionalidade da contribuição social do segurado especial é objeto do Recurso Extraordinário n.º 761.263/SC (tema 723 de repercussão geral), ainda não julgado pela Corte Suprema.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário n.º 718.874/RS, a Suprema Corte adentrou no mérito que envolve o fato de os incisos do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 permanecerem com a redação da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e esclareceu que o aproveitamento desses incisos pela lei posterior não compromete a constitucionalidade da contribuição previdenciária, inclusive porque tais incisos nunca foram retirados do mundo jurídico e conservaram-se perfeitamente válidos. Deu-se o uso de correta técnica legislativa, porquanto se julgou desnecessário a reintrodução de novos dispositivos para a instituição da contribuição, aproveitando-se daqueles já existentes para o segurado especial.

Assim, a suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15/2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, “b”, da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998).

Na administração fazendária, essa questão foi expressamente pacificada nos termos da solução de consulta n.º 92 - Cosit, de 13/08/2018, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit n.º19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ n.º1.447, de 2017.

Por fim, ressalte-se que, no julgamento da petição n.º 8.140-DF (03/04/2019), incidental ao RE 718.874, restou esclarecido que a Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se aplica à Lei n.º 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS, tendo sido deferida ordem para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República ([www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br) e [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Sobre a matéria, destaque-se os julgados abaixo transcritos desse Egrégio Conselho:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2010

PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da

comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

#### CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 e demais normas de regência.

#### INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF, sendo órgão do Poder Executivo, não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que amparou o lançamento, de acordo com a Súmula CARF nº 2: "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

(Acórdão 9202-007.846, sessão de 21 de maio de 2019, Relatora Ana Cecília Lustosa da Cruz)

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/05/2007

#### SENAR. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL E DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção conforme art. 6º da Lei 9.528/97, na redação da Lei 10.256/2001, e não cabe à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade da lei correspondente à rubrica SAT/RAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

(Acórdão 2402-009.881, sessão de 11 de maio de 2021, Relatora Renata Toratti Cassini)

#### **(iv) em relação à aplicação da Taxa SELIC**

Os juros de mora têm esteio no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, redigido nos seguintes termos:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)

Nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, as contribuições exigidas deveriam ter sido recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Logo, não havendo recolhido as contribuições a tempo, resta caracterizada a mora e justificada a incidência dos respectivos encargos moratórios.

Da leitura do transcrito § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/1996, verifica-se que os juros incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento dos tributos, conforme referido no caput, e não do primeiro dia subsequente ao lançamento fiscal, como pensa o Impugnante.

A impugnação administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966.

Nesse ponto, necessário esclarecer que a exigibilidade é o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o cumprimento da obrigação. Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o Fisco não poderá efetuar a cobrança do tributo e, tampouco, ajuizar a execução fiscal. No entanto, a suspensão da exigibilidade pela impugnação não afeta os acréscimos legais (juros e multa de ofício), por não haver nenhuma norma nesse sentido que auxilie o Impugnante.

No tocante, especificamente, aos juros de mora, calculados com base na Taxa SELIC, é pacífica a sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, vez que decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 161 do CTN, bem assim trata-se de matéria já sumulada no âmbito desse Egrégio Conselho, a teor dos Enunciados n. 4 e 5, ambos de Súmula CARF, *in verbis*:

**SÚMULA CARF Nº 04**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**SÚMULA CARF Nº 05**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**(v) em relação à multa aplicada**

No que diz respeito à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, tem-se que, conforme exposto linhas acima, não compete ao CARF se pronunciar sobre a constitucionalidade da legislação tributária, nos termos do Enunciado de Súmula nº 2 do CARF, abaixo transcrito:

**SÚMULA CARF Nº 02**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Gregório Rechmann Junior**